



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004847-21.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENANN APARECIDO DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47717

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0004847-21.2025.8.26.0050

Agravante: Renann Aparecido de Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Patricia Inigo Funes e Silva

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Indulto pleno de pena – Impossibilidade. Pena privativa de liberdade já extinta pelo cumprimento. Pedido julgado prejudicado em primeiro grau. Ausência de preenchimento dos requisitos para indulto da pena de multa. Impossibilidade de concessão do indulto. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo em execução interposto por **RENAN APARECIDO DE SOUZA** contra a decisão que julgou prejudicado o pedido de indulto pleno, sustentando que preenche os requisitos exigidos no decreto presidencial competente (fls. 01/07).

O Ministério Público, em contraminuta, manifesta-se pela manutenção da decisão (fls. 37/39).

Mantida a decisão (fls. 40), o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 56/58).

É O RELATÓRIO.

Pretende o agravante a reforma da decisão que indeferiu o pedido de indulto pleno da pena, com fundamento no art. 7º, do Decreto Presidencial nº 8.615/2015.

Subsidiariamente, postula a comutação de um quinto da pena, por ser reincidente, e que a base de cálculo seja incidente sobre o período de pena já cumprido, nos termos do artigo 2, § 1º, do referido decreto.

O agravo não comporta provimento.

A alteração da redação do artigo 51 do Código Penal, trazida pela Lei nº 9.268/96, ressaltou o caráter de dívida de valor da multa decorrente de sentença condenatória para fins de execução.

O entendimento predominante e adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal é de que ela não perde sua natureza de sanção criminal. Isto porque, há uma distinção entre a natureza de um instituto jurídico e os seus efeitos, de modo que o fato de a inadimplência da pena de multa não mais acarretar a conversão da pena pecuniária em pena privativa de liberdade não afasta sua natureza de pena, a qual é prevista expressamente na Constituição Federal (art. 5º, XLVI, c).

Em relação ao pedido, o agravante não preencheu os requisitos dispostos no Decreto nº 8.615/2015, uma vez que o indulto seria concedido na hipótese de “multa aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2015” (art. 1º, XI, do Decreto nº 8.615/2015), o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista o integral cumprimento da pena privativa de liberdade somente em 16.09.2017.

Deste modo, os argumentos trazidos pela defesa não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

convencem, sendo inviável a concessão do indulto pelo não preenchimento dos requisitos legais, devendo ser mantido o indeferimento.

Posto isto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora